



| | |
|--|--|
| PROCESSO PROTOCOLO | PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 1000018470/2015 PROTOCOLO SICCAU Nº 1250624/2021 |
| INTERESSADO | FB ARQUITETURA LTDA |
| ASSUNTO | RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MG |
| DELIBERAÇÃO Nº 031/2022 – CEP – CAU/BR | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 9 e 10 de junho de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o Ofício nº 045/2021 do CAU/MG, o qual encaminha recurso interposto pela parte interessada frente à Deliberação Plenária do CAU/MG; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheiro Rubens Fernando P. de Camillo apresentado à Comissão.

DELIBERA:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, determinando a MANUTENÇÃO do auto de infração e da multa de 5 (cinco) anuidades;
- b) Remeter a decisão ao CAU/MG para as providências cabíveis.
- c) Recomendar o envio de orientação aos CAU/UFs de que, em suas ações de fiscalização, esclareçam que a inatividade da empresa não a exime da obrigatoriedade de registro no Conselho, sendo facultada a interrupção de registro nestes casos. Como também, da importância da instrução adequada na fase de notificação preventiva, contemplando todas as possibilidades para devida regularização da situação, conforme previsto no inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012.

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:


| | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
|---|------------------|--|-----------|
| 1 | SGM | Comunicar a Presidência e inserir na minuta de pauta da reunião Plenária de junho para aprovação da Presidência e CD | 5 dias |
| 2 | Presidência e CD | Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária de maio | A definir |
| 3 | Plenário | Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização | A definir |

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Patrícia Luz
Assinado de forma digital por Patrícia Luz
Dados: 2022.06.18
03:15:47 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora


Assinado digitalmente por ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA:184515192
53 em 2022.06.27
13:30:55

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-adjunta



ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



GIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO PROTOCOLO | PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 1000018470/2015 PROTOCOLO SICCAU Nº 1250624/2021 |
| INTERESSADA | FB ARQUITETURA LTDA |
| ASSUNTO | RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MG |
| RELATOR | CONS. FED. RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica interessada FB ARQUITETURA LTDA no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/MG que manteve auto de infração lavrado contra a recorrente, por **'X- Pessoa Jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas da Lei 12.378/2010'**, bem como a aplicação de multa de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade.

DO HISTÓRICO

O processo tem origem fiscalização de rotina realizada em 9 de abril de 2015, na qual foi verificado, junto à Receita Federal do Brasil, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que a empresa FB Arquitetura LTDA-ME (Razão Social) apresentava-se como prestadora de serviços de arquitetura e que a mesma não possuía registro no Conselho. São juntados aos autos:

- 1- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, na qual conta como atividade econômica principal da Pessoa Jurídica a “Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis”, e como atividade econômica secundária “ Serviços de engenharia” e “ Serviços de Arquitetura” (fl. 4);
- 2- Telas de busca no site do CREA/MG e no SICCAU que indicam que a empresa não possuía registro em nenhum dos Conselhos. (fls. 5 a 8).

Diante dos indícios de irregularidade constatados, foi emitida, em 9 de abril de 2015, notificação preventiva à pessoa jurídica interessada por “Ausência de registro Pessoa Jurídica no CAU”. Na notificação, constou que a regularização da situação se daria por meio da apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CAU, sendo informado sobre o prazo de 10(dez) dias para apresentação da regularização. (fl.9).

Em 30 de abril de 2015 a notificação preventiva é recebida pela interessada (fl. 10), que em 6 de maio de 2015 envia e-mail ao setor de fiscalização do CAU/MG informando que a empresa não possui registro no Conselho por estar inativa e que não foi feita nenhuma prestação de serviço pela empresa (fl. 13).

Em 24 de junho de 2015 o setor de fiscalização do CAU/MG solicita o envio de documentação comprobatória da inatividade da empresa (fl. 13). É anexada ao processo “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa”, de 9 de julho de 2015, na qual consta que a pessoa jurídica F B Arquitetura LTDA-ME, durante o período de 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014 permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial. (fl. 14).

Após verificação que a situação cadastral da empresa continuava como “ATIVA” junto à Receita Federal e que ela continuava sem registro no CAU e no CREA (fls. 17 a 23), em 4 de janeiro de 2019 foi lavrado o auto de infração (fls. 15 e 16), que é recebido em 22 de janeiro de 2019 pela interessada. Na mesma data a responsável pela empresa entra em contato por telefone com o CAU/MG para que fosse esclarecida a situação do Auto de Infração, uma vez que a empresa estava inativa. Foi informada



pelo CAU/MG que constava no site da Receita que a empresa estava ativa na data do Auto, sendo orientada a enviar defesa a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG. Em 23 de janeiro de 2019 a contadora da empresa também entra em contato por telefone solicitando orientações sobre o procedimento para regularização, foi orientada pelo CAU/MG que para regularizar a situação teria como opções (fls. 25 a 28):

1. Retirar o CNAE de serviços de arquitetura e o nome “Arquitetura” de FB Arquitetura;
2. Baixar a empresa e enviar o comprovante do site da Receita Federal (cartão CNPJ); ou
3. Realizar o registro no Conselho.

Em 4 de fevereiro de 2019 é apresentada defesa que solicita o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a empresa estaria inativa desde sua criação em 13 de novembro de 2013. É anexado Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida em 30 de janeiro de 2019 no qual consta a situação catedral da empresa como “INAPTA”. (fls. 31 e 32).

Em 7 de fevereiro de 2019 é emitida Certidão pela Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG certificando que a infração constante no processo em epígrafe foi regularizada após a lavratura do Auto de Infração. (fl. 34)

Em 17 de setembro de 2019 a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG decidiu por manter o auto de infração lavrado e aplicar a multa de 5 (cinco) vezes o valor de anuidade, tendo em vista a existência do fato gerador na data da lavratura do auto de infração (fls. 38 a 41). A decisão foi recebida pela interessada em 6 de abril de 2020 (fl. 43)

Em 18 de maio de 2020 foi interposto recurso frente a decisão da CEP-CAU/MG, requerendo a reavaliação da autuação. No recurso, a arquiteta responsável pela empresa declara que constituiu a empresa somente com o intuito de participar de um processo seletivo da Caixa Econômica Federal para fazer avaliação de imóveis, que foi prorrogado, não sendo possível a sua participação. Justifica que como a criação da empresa foi somente para este processo, desde então ela permaneceu inativa, conforme declarações anexadas nas fls. 43 a 53, não ocorrendo nenhuma movimentação e não justificando o auto de infração lavrado. Por fim, informa que a empresa se encontra encerrada e seu registro profissional no CAU está interrompido. Por não estar trabalhando, alega não ter condições de pagar a multa. Destaca-se a apresentação de Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ ocorrida apenas em 14 de fevereiro de 2020 (fl.53).

| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ | | | |
|--|---|------------------------------------|--|
|  MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | | |
| CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ | | | |
| NÚMERO DO CNPJ 19.252.533/0001-89 | | DATA DA BAIXA 14/02/2020 | |
| DADOS DO CONTRIBUINTE | | | |
| NOME EMPRESARIAL F B ARQUITETURA LTDA | | | |
| ENDEREÇO | | | |
| CORRADOR R ARNALDO LIMA | | NÚMERO 383 | |
| COMPLEMENTO XXXXXX | BAIRRO OU DISTRITO CERQUEIRA LIMA | CEP 35.680-382 | |
| MUNICÍPIO ITAUNA | UF MG | TELEFONE (37) 3242-9296 | |
| MOTIVO DE BAIXA | | | |
| EXTINÇÃO PI ENC LIQ VOLUNTARIA | | | |
| Certifico a baixa de inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. | | | |
| Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. | | | |
| Emitida às 14:42:04, horário de Brasília, do dia 18/05/2020 via Internet | | | |
| UNIDADE CADASTRADORA: 0610796 - ITAUNA | | | |
| * A baixa de inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. | | | |
| * Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br | | | |
| <input type="button" value="Voltar"/> | | | |

Figura 1 - Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ ocorrida em 14/02/2020 (fl. 53)



Em 27 de julho de 2020 o Plenário do CAU/MG decidiu por manter a decisão da CEP-CAU/MG e a aplicação da penalidade, referente ao valor mínimo da multa e equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012. Em sua fundamentação, a conselheira relatora da matéria considerou que não houve regularização em tempo anterior à lavratura do Auto de Infração ou dentro dos prazos estipulados (fls. 56 a 62).

Em 12 de novembro de 2020 a decisão do Plenário do CAU/MG foi recebida pela interessada que em 14 de dezembro 2020 encaminha recurso ao Plenário do CAU/BR frente a esta decisão.

DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR (fls. 71 a 72)

Em suas preliminares, o recurso alega que a notificação preventiva não atingiu sua finalidade, uma vez que fora recebida por pessoa estranha ao quadro societário da Autuada, que não obteve meio de sanar eventual irregularidade e ou até mesmo explicar tempestivamente que autuação não seria procedente uma vez que a empresa nunca exerceu qualquer atividade privativa de arquitetura. **Pede que seja declarado nulo todos os atos processuais na medida em que o CAU não cumpriu com o papel de fiscalização preventiva.**

Superada a preliminar da nulidade, **pede-se, quanto ao mérito, que seja provido o recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração** diante da não subsunção do fato a norma. Alega que não há constatação do exercício da atividade de arquitetura, mas sim, o registro perante a Receita Federal de Pessoa Jurídica com CNAE secundário de serviço de arquitetura. Não podendo ser presumido a atividade de arquitetura diante do simples cadastro perante a Receita Federal, sobretudo em detrimento dos documentos que comprovam a inatividade da pessoa jurídica. Reforça que a autuada apresentou, em janeiro de 2019, declaração de inatividade da pessoa jurídica.

Por fim, caso seja julgada a manutenção do auto de infração, **requer que seja aplicada a penalidade mínima por se tratar de primeira autuação.**

ANÁLISE

Considerando o art. 7 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe “ *Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*”

Considerando que a empresa autuada possui o nome social de “**FB Arquitetura LTDA-ME**”, o que a caracteriza como prestadora de serviços de arquitetura.

Considerando que não foi apresentada comprovação da baixa da empresa perante a Junta Comercial de Minas Gerais ou a retirada das atividades de arquitetura e urbanismo em seu contrato social e do termo “Arquitetura” do seu nome social.

Considerando a declaração tácita da responsável pela empresa, arquiteta e urbanista, de que criou a empresa para participar de processo seletivo da Caixa Econômica Federal em atividade profissional de atribuição de arquiteto e urbanista.

Considerando que a inatividade da empresa não a exime da obrigatoriedade de registro no CAU, tendo em vista que o art. 25 da Resolução CAU/BR nº 28, dispõe que é facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades.



Considerando que a empresa interessada não apresentou argumentos e documentos que a isentasse da obrigatoriedade de registro no CAU durante o período em que se encontrava ativa e apta para o exercício das atividades de “Serviços de Arquitetura”.

Considerando que, mesmo sendo recebida por pessoa estranha ao quadro societário da autuada, a notificação preventiva cumpriu seu papel, tendo em vista o envio e-mail da interessada ao CAU/MG 6 dias após a data de recebimento da notificação.

Considerando que o valor de multa estipulado pelo CAU/MG de 5(cinco) vezes o valor da anuidade já é o valor mínimo estipulado pela Resolução CAU/BR nº 22/2012 para a infração “ X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas”.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, determinando a MANUTENÇÃO do auto de infração e da multa de 5 (cinco) anuidades;
- b) Remeter a decisão ao CAU/MG para as providências cabíveis.
- c) Recomendar o envio de orientação aos CAU/UFs de que em suas ações de fiscalização esclareçam que a inatividade da empresa não a exime da obrigatoriedade de registro no Conselho, sendo facultada a interrupção de registro nestes casos. Como também, da importância da **instrução adequada na fase de notificação preventiva**, contemplando todas as possibilidades para devida regularização da situação, conforme previsto no inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012.

Brasília, 10 de junho de 2022.



Assinado digitalmente
por RUBENS
FERNANDO PEREIRA
DE
CAMILLO:03346214885
em 2022.06.22 17:39:46

Rubens Fernando Pereira de Camillo
Conselheiro Federal Relator